

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10850/000.675/93-84

Sessão de 25 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.690

RECURSO Nº: 107.819 - I.R.P.J. - Exercícios de a989 a 1992

RECORRENTE: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

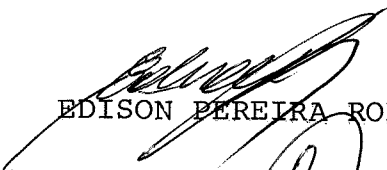
RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

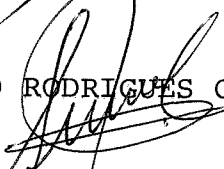
I.R.P.J. - ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. - Está expressamente autorizado pelo artigo 209 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a amortização dos custos das construções ou benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados, ou em bens pertencentes a terceiros, na hipótese de contratualmente não haver direito ao recebimento do valor investido. Improcedente a restrição invocada como fundamento da glosa, tendo por base o Parecer Normativo CST nº 869, de 1971, vez que a efetivação da amortização resulta de permissivo legal, não podendo ser restringido por ato normativo hierarquicamente inferior.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI OSHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº: 107.819

ACÓRDÃO Nº 101-90.690

RECORRENTE: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O.

AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -M.F. sob o nº 45.099.165/0001-09, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 58/62, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria ainda sob litígio está descrita nestes termos:

"Glosa de Encargos de Amortização/Correção Monetária devedora, apurados através dos QUADROS DEMONSTRATIVOS nº 01 e 02, que integra o presente procedimento fiscal, ...".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 64 a 74, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício 1989 a 1992 - Ano-base 1988 a 1991. BENFEITORIAS EM PRÉDIOS LOCADOS. As benfeitorias ou construções realizadas por empresas em imóveis de propriedade de seus sócios não podem ser amortizadas. CORREÇÃO MONETÁRIA. é incabível a contabilização de correção monetária devedora por alterações no Patrimônio Líquido em virtude de amortizações indevidas. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. A partir de fevereiro de 1991, e até dezembro do mesmo ano, incidem juros de mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por força do artigo 30 da Lei 8218/91, que alterou o caput do artigo 9º da Lei 8177/91. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 30 de novembro de 1993 (A.R. de fls. 114), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado em 28 de dezembro seguinte, conforme se constata às fls. 116 a 119, onde sustenta em resumo:

ACÓRDÃO Nº 101-90.690

a) o regulamento do Imposto de Renda é claro ao enquadrar a forma de amortização de benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, sendo remansosa a jurisprudência das mais altas cortes, a exemplo do julgado pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, cujo Acórdão tem a ementa que transcreve;

b) os Pareceres Normativos podem estabelecer normas de interpretação, mas não podem legislar, impondo regras que não se inserem no texto da lei, não havendo como admitir-se a determinação quanto à orientação de que “se o locador for sócio da empresa a operação de transferência de tais benfeitorias se enquadra na forma de distribuição disfarçada de lucros”, conclusão não encontrada no texto da lei;

os valores das benfeitorias são absolutamente normais, e sequer foram objeto de contestação pelo Fisco, sendo certo que as instalações, as quais obedecem a exigências da companhia distribuidora, os locadores, sócios ou não, não podem arcar com seus custos;

não se trata de construção em terreno dos locadores, vez que esta já existe há muitos anos, o valor foi investido em reforma das instalações para adaptar o posto de revenda ao novo visual da mídia desenvolvida pela companhia distribuidora a cuja bandeira pertence o posto de revenda.

É o relatório.

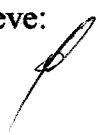
V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser consignado que a recorrente, conforme se constata às fls. 95/96, concordou com a exigência tributária no que se refere à correção monetária do capital e à omissão de receitas por configurada através do passivo exigível denominado “fictício”, insurgindo-se tão somente quanto ao crédito correspondente à glosa dos encargos de amortização.

A autoridade julgadora monocrática invoca a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 869, de 1991 tendo deixado, contudo, de enfrentar a questão do enquadramento da matéria como forma de distribuição disfarçada de lucros, e conclui pela manutenção do lançamento conforme de transcreve:



ACÓRDÃO Nº 101-90.690

Em resumo, se a empresa construiu instalações em prédio dos sócios, amortizou o valor investido em prazo muito inferior ao admitido como depreciação pelo uso, fica claro que os sócios se beneficiaram de uma aquisição com recursos que, em parte, deveriam ser carregados à Fazenda Nacional, via tributação dos lucros.

Em outras palavras, sendo os sócios da empresa proprietários do terreno receptor das benfeitorias, equivaleria, indiretamente, à decisão pessoal de se construir no próprio terreno, com a diferença, pretendida, no caso, de se utilizar deduções no imposto de renda da pessoa jurídica, via amortização acelerada, em busca de uma evidente "economia fiscal", não autorizada pela legislação."

A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras manifestações por parte deste Colegiado, inclusive a jurisprudência resultante restou confirmada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata pelas ementas dos Arestos:

- Acórdão nº 105- 4.862, de 1990:

"Com relação a imóvel locado, o fato de os sócios da locatária serem pessoas ligadas à locadora não é motivo, por si só, para a condição restritiva da realização de amortizações."

- Acórdão nº CSRF/01-1.431, de 1992:

"O artigo 209 do RIR/80 autoriza a amortização de custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor, não excluindo, pois, a hipótese quando bens locados pertencerem aos sócios. Em não havendo restrição para efetivação da amortização, não há que se cogitar de tal pretensão com base no Parecer Normativo 869/71, que não poderia jamais restringir a faculdade legal."

A decisão recorrida, quanto a este tópico, merece ser reformada.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 25 de fevereiro de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.